DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 308/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13708/2014
PROTOCOLO	: 1551526
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOCELITO KRUG
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:CONTRATO ADMINISTRATIVO
CONTRATADA	: COMERCIAL CAMPANÁRIO LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 37/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:MATERIAL PARA EXPEDIENTE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:R$ 35.565,40
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª FASE. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE. ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS AO TCE/MS. NÃO ENCAMINHAMENTO DO SUBANEXO XVII. RESOLUÇÃO N. 54/2016. MERA IRREGULARIDADE. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de análise da formalização do contrato administrativo nº. 91/2012, celebrado entre o ***Município de Chapadão do Sul e a empresa Campanário Ltda - ME***, cujo objeto é a aquisição de material de expediente, no valor total de R$ 35.565,40 (trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos).

O procedimento licitatório do Pregão Presencial nº. 37/2012 foi apreciado pelo Tribunal, por meio do Acórdão nº. -168/2016, proferida nos autos do Processo TC-13711/2014 publicado no DOE-TCE/MS nº 1563 de 06/06/2017 (fl.6), ocasião em que foi declarado regular e legal com ressalva.

Passada a análise da 2ª Fase, da formalização contratual, a Equipe Técnica constatou a regularidade do procedimento. No entanto, ressalvou que a remessa dos documentos ao Tribunal somente ocorreu em virtude da Inspeção Ordinária realizada no ente municipal. E, que até o presente momento, não havia sido encaminhado o Subanexo XVII.

O Ministério Publico de Contas opinou pela regularidade com ressalva da formalização contratual. (f. 223-224)

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual conforme o estabelecido no artigo 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Contrato Administrativo nº 91/2012 foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Firmado em 12/06/2012 teve seu extrato publicado em 15/06/2012 (f. 216-217), ou seja, em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal n° 8.666/93.

No tocante à remessa de documentos ao Tribunal, consta nos autos que o êxito na apreciação dos documentos somente foi possível em virtude da realização de Inspeção Ordinária (TC/MS n. 16690/2013).

Foi ressaltado também que até o presente momento, não havia sido remetido ao Tribunal o Subanexo XVII.

Todavia, imperioso ressaltar que os atos não acarretaram prejuízo ao erário. Da mesma forma, a intempestividade na remessa da documentação constitui impropriedade de natureza meramente formal, evidenciando tão somente caso de ressalva previsto no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012.

Outrossim, recomenda-se ao gestor púbico, que envie o documento juntamente com os relativos à terceira fase, e que observe com maior acuidade nas futuras contratações a Resolução TCE/MS N. 54/2016.

Desta forma, comungo com o posicionamento adotado pelo Procurador de Contas porquanto, de fato, o contrato administrativo se mostra adequado às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, II e artigo 171, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. parecer ministerial e decido:

1 – regularidade e legalidade com ressalva, da formalização do Contrato Administrativo nº 91/2012, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e a empresa Comercial Campanário Ltda -ME (CNPJ nº 02.626.173/0001-45), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno

2 - Pela recomendação ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrências futuras destas;

3- Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4- Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES